SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0008458-26.2001.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Marpe Comercial Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Marpe Comercial Ltda Me, Armando Pereira Junior, Marcos Roberto Pereira, também qualificados, alegando ser credor dos réus do valor de R\$ 13.392,73 representado pelo saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente para desconto de cheques firmado em 12 de abril de 2000, com vencimento para 09 de outubro de 2000, oriundo do não pagamento dos cheques por contra ordem do emitente, sem provisão de fundos, de modo que postulou a condenação dos réus no valor em questão com os acréscimos legais.

Os réus *Marpe Comercial Ltda Me* e *Armando Pereira Júnior* foram citados pessoalmente e não ofereceram resposta, enquanto o réu *Marcos Roberto Pereira* foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou resposta por negativa geral.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao nobre Curador Especial, basta a leitura dos autos para se verificar que todas as diligências visando localizar e citar pessoalmente o réu *Marcos Roberto Pereira* foram tomadas por este Juízo, e mesmo a citação com hora certa foi tentada, de modo que o argumento carece de fundamento fático.

No mérito, a revelia dos réus *Marpe Comercial Ltda Me* e *Armando Pereira Júnior*, que foram citados pessoalmente, conforme se lê às fls. 119 verso, permite concluir sejam verdadeiros os fatos narrados na inicial, a propósito do que regula o art. 319 do Código de Processo Civil.

Assim é que cumpre acolhido o pedido do banco autor para impor aos réus a obrigação solidária de pagamento da importância de R\$ 13.392,73, valor atualizado da dívida até a data da propositura da ação, cumprindo a partir de então seja esse valor acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Marpe Comercial Ltda Me, Armando Pereira Junior, Marcos Roberto Pereira, solidariamente, a pagarem ao autor BANCO DO BRASIL SA a importância de R\$ 13.392,73 (treze mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), acrescida de correção

monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA